



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346519-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SIMONE APARECIDA GASTALDELLO, ADRIANA SANTOS BARROS, EDGAR RIKIO SUENAGA, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMÕES, GASTALDELLO, TURCO, BARROS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SUSANA DA SILVA GAMA, HENRIQUE WILSON SORIANO e FABIO MORAES DE ALMEIDA, é agravado MEAT ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.038 --

Agravo de Instrumento n. 2346519-86.2024.8.26.0000

Agravante: Simone Aparecida Gastaldello e outros.

Agravada: Meat Alimentos e Serviços Ltda

Comarca: São Paulo - Foro Central- 32ª Vara Cível

Juiz de Direito: Rebeca Uematsu Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO- SOCIEDADE LIMITADA- NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

– Cumprimento de Sentença – Pedido de inclusão de sócio no polo passivo- Não Cabimento- Instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Necessidade:

– Acreditando o exequente haver indícios de confusão patrimonial e desvio de finalidade da empresa executada, deve requerer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que seus sócios sejam citados e, após a devida instrução do incidente, seja apreciado o mérito do pedido – Inteligência dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- Inclusão de terceiro no polo passivo- Impossibilidade Ilegitimidade passiva caracterizada- Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa- Risco de ofensa aos princípios de estabilização da lide e dos limites subjetivos da coisa julgada - Ocorrência:

- Não se permite a inclusão de terceiro no polo passivo do cumprimento de sentença, sem que tenha integrado a lide na fase de cumprimento de sentença, o que resultaria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como em ofensa aos princípios de estabilização da lide e limites subjetivos da coisa julgada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitável decisão copiada a fls. 10/11 que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado por Simone Aparecida Gastaldello e outros contra Meat Alimentos e Serviços Ltda, indeferiu a realização de pesquisa de bens em nome do sócio da executada por não figurar no polo passivo da lide.

Alega a agravante a necessidade da reforma da decisão, tendo em vista que ser possível a adoção da medida de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais.

Ressalta que a executada está com situação cadastral ativa, afirma que embora os sócios não integrem o polo passivo da demanda, é possível a pesquisa de seus bens a fim de dar efetividade a eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega que a demora na efetiva localização de bens da devedora causará grave lesão ao credor que, de certo, terá frustrada sua pretensão.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja realizada a pesquisa via sistema INFOJUD com a disponibilização da declaração de imposto de renda de 2024 em nome do sócio da agravada.

O recurso é tempestivo e bem preparado (fls. 12), e não houve pedido liminar.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 28).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

I. Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por Simone Aparecida Gastaldello e outros contra Meat Alimentos e Serviços Ltda, da sentença proferida nos autos da ação monitória, pretendendo o recebimento da quantia e R\$ 10.396,96, a título de honorários advocatícios.

Após intimação para pagamento (fls. 18- autos de origem), houve pedido para bloqueio de ativos pelo Sisbajud e bens pelo Renajud, os quais restaram negativos (fls. 30/31 e fls. 42- autos de origem), houve pedido para a livre penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos, até o valor da dívida, bem como de constatação de qual empresa está faturando no local, o que restou deferido (fls.56- autos de origem), cuja diligência restou negativa (fls. 107- autos de origem).

Deferida a pesquisa pelo sistema SNIPER (fls. 119- autos de origem), a exequente se manifestou requerendo a realização da pesquisa via sistema INFOJUD, com a disponibilização da declaração de imposto de renda de 2024, em face do sócio da empresa executada, Vitor Jesus Steola.

O pedido foi indeferido, o que ensejou a interposição do recurso, o qual não comporta acolhimento.

Verifica-se que a agravante pretende a inclusão do sócio no polo passivo do cumprimento de sentença pelo fato de não ter encontrados bens da empresa executada para quitação da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dívida.

Quanto à inclusão do sócio no polo passivo da ação, o artigo 133, do Código de Processo Civil, prevê a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a pedido da parte, desde que observados os pressupostos previstos no artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 50 do Código Civil, quais sejam, indícios da dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Desta feita, não é permitido, simplesmente, que o sócio da empresa seja incluído no polo passivo da empresa, respondendo pela dívida da empresa, ou seja, que não é de sua responsabilidade, sem a instauração do referido incidente.

E, uma vez instaurado, com a citação dos sócios da pessoa jurídica, as partes poderão apresentar seus argumentos, indicar e/ou produzir provas, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que após a devida instrução, o magistrado deverá apreciar se cabe ou não a desconsideração requerida, conforme dispõe expressamente o artigo 136 do Código de Processo Civil.

Ademais, a inclusão de terceiro no polo passivo do cumprimento de sentença, sem que tenha integrado a lide durante a fase de conhecimento, violaria os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

E não é só. A inclusão de terceiro nessa fase processual, resultaria em ofensa aos princípios de estabilização da lide,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bem como, dos limites subjetivos da coisa julgada, conforme corretamente entendeu o Juízo *a quo*, pelo que, de todo incabível o pedido.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Decisão que reconheceu a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença de apuração de haveres. Reforma. Sociedade limitada. Responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das quotas. Sociedade que responde pelo pagamento dos haveres do sócio dissidente. Impossibilidade de alcance do patrimônio do sócio sem prévia desconsideração da personalidade jurídica. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074060-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O terceiro que não integrou o polo passivo da ação de conhecimento não tem legitimidade para figurar como parte na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Inteligência do art. 779, I, do CPC/2015. Aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DO TERCEIRO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120356-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 01/09/2017).

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --